



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.993.

N.º

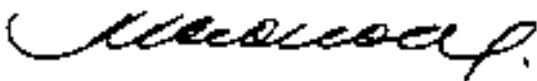
(Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Resolução:-

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, que com esta Resolução se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Resolução em vigor na data de sua publicação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1.993.


JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE
Presidente da Câmara


~~ANTÔNIO CARLOS SILVANO~~

~~1º Vice-Presidente~~

~~WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS~~

~~1º Secretário~~



HEBERCIO BIALECK

2º Vice-Presidente


HÉLIO JOSÉ BIAGIONI

2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


ANDRÉ JOSÉ VALANELLI
Secretário da Câmara

ROSA.-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Rua Brigadeiro Tobias nº 73, "Palácio Brigadeiro Tobias".

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

CAPÍTULO II - Da Instalação

Artigo 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, - independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: - "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão previs

/././.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.1. fls. 02.-

N.º

ta neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Artigo 4º - Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 11.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio e resumida em ata.

Artigo 5º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro, independentemente da convocação.

Parágrafo único - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO III - Da Ordem Interna

Artigo 6º - Qualquer cidadão pode assistir às sessões -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 03.-

N.º

públicas do lugar destinado ao público, desde que se apresente decentemente trajado, esteja sem armas e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação ao que se passar em Plenário.

§ 1º - Para assegurar a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá fazer evacuar o recinto destinado ao público ou retirar determinada pessoa do edifício da Câmara, podendo empregar a força, se para tanto for necessária.

§ 2º - Não sendo suficientes tais medidas, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 7º - Poderá o Presidente mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbe os trabalhos, que desacate a corporação ou qualquer dos seus membros, quando em sessão, ou, ainda, que pratique qualquer delito nas dependências da sede da Câmara, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Artigo 8º - Se algum Vereador cometer, na sede da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato e o relatará, em sessão secreta, à Câmara que deliberará a respeito.

Parágrafo único - É vedado ao Vereador apresentar-se armado no edifício da Câmara.

Artigo 9º - No recinto do Plenário e em outras dependências internas da Câmara, além dos Vereadores e funcionários da Secretaria, serão admitidas outras pessoas com expressa autorização da Mesa.

§ 1º - Haverá lugares apropriados para os representantes da imprensa, do rádio e televisão, devidamente credenciados --

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 04.-

N.º

pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, e sempre sujeitos às disposições regimentais.

§ 2º - Nenhuma conversação, em tom que perturbe os trabalhos, será permitida em Plenário ou nas demais dependências.

Artigo 10 - O policiamento do prédio da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por funcionários especialmente designados, ou por elementos requisitados às Autoridades da Polícia Civil ou Militar e postos à inteira disposição da Mesa.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 11 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 12 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 13 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls.05.-

N.º

Artigo 14 - A eleição dos membros da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga posterior, será feito por votação nominal e pública, com cédulas onde constarão as especificações dos cargos, que serão lidas e assinadas pelo Vereador votante.

§ 1º - Havendo empate para o mesmo cargo, os dois -- mais votados concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto -- quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Artigo 15 - As funções dos membros da Mesa somente -- cessarão:-

- I - pela posse da Mesa eleita para o exercício subsequente;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia;
- IV - pela destituição.

§ 1º - É vedado ao membro da Mesa licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança.

§ 2º - Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada como primeiro item da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à da comunicação da vaga.

Artigo 16 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 17 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, exceto no caso do parágrafo único do ar

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 06.-

N.º

tigo 33.

Artigo 18 - Os suplentes não poderão ser eleitos membros da Mesa.

Artigo 19 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituem nessa ordem, em caso de alguma ausência.

§ 1º - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, quando ausentes.

§ 2º - Se, à hora regimental da sessão, nenhum membro da Mesa estiver presente, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o Vereador mais votado entre os presentes, preenchendo os demais lugares por sua escolha. Essa Mesa funcionará até o comparecimento dos titulares.

Artigo 20 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - dirigir os serviços da Câmara e prover a polícia interna da Câmara;

III - nomear, promover, transferir, suspender e demitir funcionários da Câmara, põ-los em disponibilidade, conceder-lhes licenças, afastamentos, férias, aposentadorias, bem como apurar suas responsabilidades civis e criminais, tudo na conformidade das disposições legais;

IV - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como al-

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 07.-

N.º
terá-la, quando necessário;

VI - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

X - permitir, ou não, que sejam irradiados ou televisados os trabalhos da Câmara, sem ônus para os cofres municipais, cabendo sempre, da decisão, recurso imediato e verbal por parte de qualquer Vereador para o Plenário, e cumprindo-se imediatamente o que por este for deliberado.

XI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

XII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades da economia interna;

XIII - promulgar a Lei Orgânica do Município e suas emendas;

XIV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos termos da Constituição Estadual.

Artigo 21 - A Mesa, devidamente autorizada por Resolução da Câmara, e na forma da Lei, poderá contratar servidor por tempo

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º 1.1.1. fls. 08.-

po determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - Outrossim, e nos termos deste artigo, poderá contratar o trabalho de técnicos para assessoramento em matérias especializadas.

Artigo 22 - Os membros da Mesa se reunirão em Comissão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, - sobre todos os assuntos de administração da Câmara sujeitos ao seu exame.

CAPÍTULO II - Do Presidente

Artigo 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras - atribuições, compete:-

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - presidir, abrir, suspender e encerrar as sessões, manter a ordem e fazer cumprir este regimento;
- III - organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- IV - mandar proceder às chamadas, anunciando o número de Vereadores presentes, e determinar os demais atos de direção das sessões;
- V - conceder a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, ou retirá-la, quando esgotado o seu tempo;
- VI - interromper o orador que se desviar do assunto em discussão, que faltar ao decôro com a Câmara ou qualquer dos seus membros, ou falar sobre o vencido, advertindo-o, chamando-o à ordem e retirando-lhe a palavra em caso de insistência;
- VII - estabelecer o ponto da questão sobre que devam ser feitas as votações e anunciar o resultado delas;

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 09.-

N.º

VIII - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, - quando julgar necessário ou a requerimento de Vereador, a verificação de presença;

IX - resolver soberanamente as questões de ordem ou, se preferir, delegar ao Plenário poderes para resolvê-las;

X - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

XI - manter e dirigir a correspondência oficial - sobre os assuntos que lhe estão afetos, inclusive a expedição de convites oficiais para as sessões especiais da Câmara;

XII - assinar, em primeiro lugar, os atos e resoluções da Câmara bem como as atas das sessões, editais e expedientes do serviço a seu cargo;

XIII - promulgar e publicar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

XIV - dar andamento legal aos recursos interpostos de seus atos, ou da Mesa, de modo a garantir o direito das partes;

XV - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores, se tais atos tiverem de ser realizados em ocasião posterior à prevista no artigo 40 deste Regimento;

XVI - presidir as reuniões da Mesa, tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto pessoal e, em caso de empate, a voto de qualidade, e assinar os respectivos atos;

XVII - escoimar os debates da Câmara de termos não parlamentares, quando se efetuar a sua publicação;

XVIII - superintender, por meio de portaria, os ser-

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.10.-

N.º

viços da Secretaria da Câmara, inclusive como decorrência de atos -
da Mesa;

XIX - determinar a abertura de sindicância ou inqu^é
ritos administrativos, em face da deliberação da Mesa;

XX - rubricar os livros destinados ao serviço da -
Câmara;

XXI - movimentar as contas bancárias da Câmara Muni^c
cipal, autorizar as despesas dentro dos limites do orçamento e re^q-
uisitar da Prefeitura os duodécimos orçamentários;

XXII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada'
mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês
anterior;

XXIII - fazer, anualmente, o relatório dos trabalhos
da Câmara e dos que estão a seu cargo;

XXIV - zelar pelo prestígio da Câmara, direitos, ga-
rantias políticas e dignidade de seus membros;

XXV - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-
Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXVI - mandar prestar informações por escrito e expe^d
ir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimen-
tos de situações;

XXVII - realizar audiências públicas com entidades da
sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVIII - fazer publicar mensalmente declaração ou car-
tidão onde conste o valor bruto e líquido percebido pelos Vereado-
res a título de subsídio.

Artigo 24 - Quando, no exercício de suas funções, esti^v
ver com a palavra, o Presidente não poderá ser interrompido nem -
apartado.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.11.-

N.º

Artigo 25 - O Presidente só poderá tomar parte das discussões e votações, quando se tratar de proposição de sua autoria, devendo passar a presidência ao seu substituto.

§ 1º - Nenhum Membro da Mesa poderá presidir a sessão no momento em que se discuta ou vote proposição de sua autoria.

§ 2º - Com exceção do Presidente, os membros da Mesa estão impedidos de tomar parte nas discussões tão somente nos momentos que estiverem presidindo a sessão.

Artigo 26 - O Presidente transmitirá o cargo ao Vice-Presidente nos seus impedimentos ou licenças, ou quando tenha que permanecer afastado de suas funções por mais de três dias.

CAPÍTULO III - Do Vice-Presidente

Artigo 27 - Os Primeiro e Segundo Vice-Presidentes substituem o Presidente, pela ordem:

I - Na presidência da sessão, se o Presidente não comparecer à hora regimental para abri-la, ou se deixar a cadeira da Presidência durante a sessão;

II - em pleno exercício, quando ocorrerem as circunstâncias previstas no artigo 26.

Parágrafo único - No caso do item I, deve o Vice-Presidente ceder a Presidência ao titular, tão logo este chegue ao Plenário.

CAPÍTULO IV - Dos Secretários

Artigo 28 - São atribuições do Primeiro Secretário:-

I - Fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento, anotando as faltas justificadas ou injustificadas;

II - Ler, nas oportunidades determinadas, regi-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 12.-

N.º

mentalmente, as proposições sujeitas ao conhecimento ou deliberação da Câmara;

III - Fiscalizar a redação das atas;

IV - proceder à contagem dos Vereadores, para verificar a votação ou a presença;

V - Orientar e fiscalizar a organização dos anais.

Artigo 29 - São atribuições do Segundo Secretário:-

I - Proceder à leitura da ata e lavrar a Ata das Sessões Secretas;

II - Encarregar-se dos livros de inscrição dos oradores;

III - anotar o tempo e o número de vezes que cada orador ocupar a tribuna, para orientação da Presidência;

IV - auxiliar o Primeiro Secretário nas atribuições previstas no item II do artigo anterior.

Artigo 30 - O Segundo Secretário substituirá o Primeiro, e ambos, pela ordem, substituirão o Presidente, nos casos atribuídos aos Vice-Presidentes quando estes estiverem ausentes, licenciados ou impedidos.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 31 - As Comissões da Câmara serão Permanentes ou Especiais.

Artigo 32 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Parágrafo único - Para observância desse critério, os

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 13.-

N.º Vereadores serão considerados sob a legenda pela qual foram eleitos, de acordo com o que constar de seus diplomas.

CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes

Secção I - Da Constituição

Artigo 33 - Haverá cinco Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:-

- I - JUSTIÇA
- II - ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
- III - OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
- IV - EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE PÚBLICA
- V - REDAÇÃO

Parágrafo único - A Comissão de Redação será constituída pelos dois Secretários da Mesa, sob a presidência do Primeiro Secretário.

Artigo 34 - A Composição das Comissões será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes' de todas as legendas, na primeira sessão ordinária de cada ano, cuja Ordem do Dia será reservada para tal fim exclusivo.

Artigo 35 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros, por eleição da Câmara, votando cada Vereador em dois - nomes, e considerando-se eleitos os mais votados.

Artigo 36 - Terminada a votação para uma Comissão, as - cédulas serão retiradas da urna, contadas e lidas pelo Presidente - que, juntamente com o Primeiro Secretário, procederá à apuração.

§ 1º - Em seguida, o Primeiro Secretário redigirá o boletim com o resultado da eleição da Comissão, colocando os eleitos' na ordem decrescente dos votos obtidos.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 14.-

N.º

dor do partido ainda não representado na Comissão, ou Comissões anteriormente eleitas. Se nenhum dos empatados, ou todos eles, se encontrarem em tais condições, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar a constituição de cada Comissão.

§ 4º - O Presidente procederá a leitura do boletim de apuração e proclamará os nomes dos Vereadores que devem constituir a Comissão, prossequindo-se a eleição para as demais Comissões, sob a mesma forma.

Artigo 37 - Cada Vereador poderá fazer parte apenas de uma Comissão e, uma vez eleito, os votos que obtiver nas eleições posteriores não serão computados na classificação.

Artigo 38 - As Comissões Permanentes serão constituídas anualmente e exercerão suas funções até nova organização, na sessão Legislativa seguinte.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, na sessão solene de instalação e após a posse e compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, que ficam liberados da presença, a Câmara procederá à constituição das Comissões, na forma prevista nos artigos anteriores, para funcionarem desde o recesso de janeiro, se houver matéria urgente a ser apreciada.

§ 2º - É vedado ao membro de uma Comissão licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança.

Artigo 39 - No caso de vaga ou impedimento de qualquer dos membros das Comissões Permanentes, a sua substituição será feita pelo suplente convocado à vereança.

Artigo 40 - As Comissões elegerão os respectivos presidentes em sua primeira reunião, que será presidida inicialmente pelo Vereador mais idoso, e deliberarão sobre o dia e a ordem dos

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.flb.15.-

N.º

seus trabalhos.

Parágrafo único - Os papéis serão entregues às Comissões por meio de protocolo ou ofício, e de seu estudo será incumbido o membro que for designado relator pelo Presidente da Comissão.

Secção II - Das Atribuições

Artigo 41 - As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

§ 1º - Os pareceres a que se refere este artigo deverão ser exarados na sede da Câmara Municipal, onde ficarão todos os documentos dependentes de estudos das Comissões Permanentes.

§ 2º - Vencido o prazo de cada Comissão, o Secretário da Câmara submeterá os mesmos documentos a despacho do Presidente, para o seu encaminhamento a outras Comissões ou à Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre projetos de lei inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

///.//.fls.16.-

elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e deliberar, por maioria, o seu encaminhamento a quem de direito ou seu arquivamento;

V - qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Artigo 42 - A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não deverão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Artigo 43 - A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento compete dar parecer:-

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Artigo 44 - Compete ainda à Comissão de Economia, Fi-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 17.-

N.º

anças e Orçamento examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário.

Parágrafo único - Essa Comissão é a competente também para emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, indústria e comércio, seu desenvolvimento e sua tributação.

Artigo 45 - A Comissão de Obras e Serviços Públicos - compete emitir parecer sobre proposição que trate de:-

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;
- III - serviços públicos de concessão municipal;
- IV - serviços públicos em geral;
- V - assuntos relativos ao Pessoal Fixo e Variável da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 46 - A Comissão de Educação, Cultura e Saúde Pública compete dizer sobre as proposições que tratem de:-

- I - instrução e educação pública e particular;
- II - assuntos culturais e artísticos;
- III - assistência social em todos os seus aspectos;
- IV - assuntos de saúde pública em geral;
- V - matérias ligadas a recreação, turismo e esportes.

Artigo 47 - A Comissão de Redação compete apresentar a redação final das proposições, na conformidade do que resultar da vontade da Câmara.

Artigo 48 - As proposições serão encaminhadas às Comissões pelo Presidente da Câmara.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 1B.-

N.º

§ 1º - Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer da ou tra Comissão ou da Consultoria Jurídica, o Presidente da Câmara - suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, - à votação aquele requerimento.

§ 2º - Deferido o requerimento, a proposição será en - viada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica, e, após o pa - recer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia.

Secção III - Dos Pareceres

Artigo 49 - Matéria alguma poderá ser posta em discus - são sem que preceda parecer da Comissão competente, salvo disposi - ções em contrário.

Artigo 50 - Quando não for expressamente previsto ou - tro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em quinze dias, poden - do o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias - havendo motivo justificado.

Parágrafo Único - Quando se tratar de projeto de ini - ciativa do Prefeito, os prazos serão:-

- a) de três dias para cada Comissão, quando hou - ver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;
- b) de cinco dias para cada Comissão, nos demais' casos.

Artigo 51 - Recebida a proposição sobre que deva se ma - nifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o rela - tor.

§ 1º - A designação do relator obedecerá ao critério - de rodízio, no qual se inclui o próprio Presidente.

§ 2º - O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para -

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 19.-

N.º apresentação do seu parecer escrito; quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:-

- a) de dois dias quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito, e,
- b) de três dias, nos demais casos.

§ 3º - Todos os pareceres serão datilografados.

Artigo 52 - Os demais membros da Comissão terão o prazo comum de:-

- a) cinco dias nos projetos em geral;
- b) dois dias nos projetos de iniciativa do Prefeito, e,
- c) um dia nos projetos de iniciativa do Prefeito, quando for argüido motivo de urgência.

§ 1º - O membro da Comissão assinará:-

- a) "com restrições" quando sua divergência com o relator não for fundamental;
- b) "pelas conclusões" quando discordar dos fundamentos do parecer, mas concordar com as conclusões;
- c) "vencido" quando o seu voto for contrário ao parecer.

§ 2º - O voto "em separado" poderá concluir da mesma forma que o relator, representando uma divergência quanto aos fundamentos, ou poderá representar a opinião do membro vencido na Comissão.

Artigo 53 - Para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados:-

I - favoráveis, os:-

- a) "com restrições";



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. Els. 20.-

N.º

b) "pelas conclusões";

c) "em separado" não divergentes das conclusões.

II - contrários, os:-

a) "vencido";

b) "em separado" divergente das conclusões.

Artigo 54 - Dependendo o parecer do exame de qualquer outro processo que ainda não tenha sido entregue à Comissão, o seu presidente lançará tal informação na proposição, que permanecerá na Secretaria da Câmara, até que se torne possível o exame da matéria.

Artigo 55 - A Comissão poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do artigo 172.

Artigo 56 - Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.

Artigo 57 - Na emissão de parecer é vedado a qualquer Comissão manifestar-se:-

I - sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade da despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento;

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

1.1.1. fls. 21.-

III - sobre o que não for da sua atribuição específica, ao apreciar as proposições ao seu exame.

CAPÍTULO III - Das Comissões Especiais

Artigo 58 - Haverá Comissões Especiais sempre que a Câmara o resolver, mediante requerimento subscrito por três Vereadores, no mínimo; o primeiro subscritor do requerimento fará parte da Comissão, competindo ao Presidente da Câmara fazer as nomeações de outros membros.

§ 1º - O requerimento deverá indicar o número de membros da Comissão, podendo a Câmara aceitá-lo ou modificá-lo.

§ 2º - A Comissão Especial existirá enquanto persistir o objeto especial que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Artigo 59 - A Comissão Especial elegerá o seu Presidente, a quem competirá a direção dos trabalhos.

§ 1º - Concluídos os trabalhos a Comissão Especial deverá apresentar à Mesa, no prazo máximo de dez dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente e subscrito por todos os membros.

§ 2º - Quando o trabalho se desenvolver fora do Município, o prazo será contado a partir do dia do regresso.

§ 3º - Juntamente com o relatório, deverá o Presidente apresentar à Mesa a demonstração comprovada das despesas ocorridas. A Mesa poderá pedir esclarecimentos, e, se estes não forem apresentados ou julgados satisfatórios, mandará glosar as despesas que considerar injustificadas.

§ 4º - Do ato da Mesa, caberá recurso para o Plenário, na forma regimental.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 22.-

N.º

Artigo 60 - A falta de relatório ou da demonstração das despesas, no prazo previsto, implicará na responsabilidade dos componentes da Comissão pelo reembolso do numerário dispendido.

§ 1º - A Mesa dará conhecimento ao Plenário dos termpes do Relatório ou de sua falta, bem como facultará o exame da demonstração de contas aos Vereadores.

§ 2º - A leitura do Relatório será feita pelo Secretário, durante o Expediente.

Artigo 61 - A Câmara poderá também criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.

§ 1º - A Comissão Especial de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;
- b) transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;
- c) tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados na alínea "a", intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º - O não atendimento às determinações e intimações

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 23. -

N.º

da Comissão, faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade - da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprí-las.

§ 3º - As conclusões da Comissão constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.

Artigo 62 - Independente de autorização da Câmara, competirá ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos - protocolares locais.

TÍTULO IV

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 63 - São deveres dos Vereadores:-

I - Comparecer nos dias designados, à hora regi - mental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver mo - tivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III - desempenhar-se dos encargos que lhes foram co - metidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, con - forme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que - julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias' ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstenendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manj

/. /. /.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

///.//.fls.24.-

N.º

festos interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto - for decisivo.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Artigo 64 - As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão somente por falecimento, renúncia expressa e nos casos de perda de mandato, cabendo à Câmara declará-las de acordo com a legislação reguladora da matéria.

§ 1º - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, - independentemente de aceitação expressa, desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata.

§ 2º - No caso de vaga, licença ou investidura - no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação, pelo Presidente da Câmara, do suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, e enquanto a vaga não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO II - Das Licenças

Artigo 65 - O Vereador poderá licenciar-se:-

I - por motivo de saúde, devidamente com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

1.1.1. fls. 25.-

provado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, nem inferior a 30 (trinta) dias;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será automaticamente considerado licenciado, mediante simples comunicação, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, autorizado pelo Plenário, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração normal.

Artigo 66 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença, para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder do Partido, devidamente instruída com atestado médico.

§ 1º - Efetivada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, observadas as disposições dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 64.

§ 2º - Esgotado o prazo de licença, sem pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não venha reassumir.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 26.-

N.º

CAPÍTULO III - Da Perda do Mandato

Artigo 67 - Extingue-se o mandato, e assim será -
declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou
renúncia por escrito do Vereador.

Artigo 68 - Perderá o mandato o Vereador:-

I - que infringir qualquer das proibições
constantes do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado im -
compatível com o decoro parlamentar, assim considerados os atos -
contrários à dignidade da Câmara ou do mandato, inclusive o abuso'
das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção, por ele,
de vantagens indevidas;

III - que deixar de tomar posse, sem moti-
vo justificado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

IV - que deixar de comparecer, em cada -
sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo os
casos de licença;

V - que deixar de residir no Município;

VI - quando tiver suspensos os direitos -
políticos, por decisão judicial.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e V, a perda'
do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria'
absoluta, mediante iniciativa da Mesa ou do Partido Político repre-
sentado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e VI, a per-
da do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou me-
diante provocação de qualquer Vereador ou do Partido Político re-
presentado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 69 - O processo para declaração da perda'



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 27.-

N.º

do mandato, nos casos do § 1º do artigo anterior, será iniciado - por denúncia escrita, com a exposição dos fatos e a indicação da disposição infringida, acompanhada das provas do alegado ou indicação daquelas que não podem ser produzidas desde logo.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre se deve ser recebida e processada.

§ 2º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, por maioria simples, na mesma sessão se constituirá uma Comissão Processante, que elegerá desde logo, o seu Presidente e - Relator.

§ 3º - A Comissão compor-se-á de 3 (três) Vereadores escolhidos mediante sorteio, entre os desimpedidos.

§ 4º - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão providenciará o início dos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, cientificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia, para oferecer defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez).

§ 5º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, dentro de 5 (cinco) dias a Comissão emitirá parecer, concluindo pelo arquivamento do processo que, neste caso, irá a Plenário para deliberação, ou pelo seu prosseguimento, quando o Presidente designará o início da instrução, determinando os atos, audiências e diligências que se fizerem necessários, inclusive o depoimento das testemunhas, podendo sempre ouvir o denunciante.

§ 6º - A votação de que trata o parágrafo anterior será resolvida por simples maioria, cabendo ao Presidente da Câmara determinar o sorteio de nova Comissão Processante, no caso de ocorrer a rejeição do parecer pelo arquivamento do processo, fi

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 28.-

N.º

cando desde logo extinta a primeira Comissão Especial. A nova Comissão dará prosseguimento ao processo, iniciando imediatamente a sua instrução.

§ 7º - De todas as audiências e diligências dever-se-á cientificar, por intimação com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o denunciado, individualmente ou na pessoa de seu procurador, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 8º - O denunciado deverá ter ciência dos atos subsequentes, na audiência a que comparecer.

§ 9º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 10 - Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão emitirá parecer final, a ser encaminhado ao Plenário, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia.

§ 11 - Recebido o processo com o parecer final da Comissão, o Presidente convocará a Câmara, que se reunirá em Sessão Extraordinária dentro de 5 (cinco) dias para o julgamento.

§ 12 - Na Sessão de julgamento, o Presidente da Câmara determinará a leitura integral do processo, e, a seguir, submeterá o parecer à discussão, facultando a cada Vereador manifestar-se no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sem apartes, e assegurando ao denunciado ou seu procurador o direito de defesa ao final, sem apartes, por prazo não excedente a 2 (duas) horas.

§ 13 - Será concedido a cada Vereador o tempo de 5 (cinco) minutos para a réplica, e de 40 (quarenta) minutos, ao denunciado ou seu procurador, para a tréplica, vedados os apartes em

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 29.-

N.º

qualquer caso.

§ 14 - Finda a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram as infrações articuladas na denúncia, considerando-se cassado, definitivamente, o mandato do Vereador que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 15 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado, fará lavrar imediatamente a ata, onde conste o resultado da votação nominal, e expedirá o competente decreto legislativo, enviando à Justiça Eleitoral o inteiro teor do seu texto.

§ 16 - De acordo com o resultado da votação, o decreto legislativo estabelecerá a absolvição do denunciado ou a cassação de seu mandato, entrando em vigor imediatamente após a sua expedição.

§ 17 - Quando o denunciante for Vereador, não poderá participar da Comissão Especial nem das votações da Câmara referentes ao processo.

§ 18 - O denunciado não poderá participar de qualquer votação referente ao processo.

§ 19 - O processo deverá estar julgado pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for dada ciência da denúncia ao Vereador acusado, sob pena de trancamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 20 - A denúncia não será recebida se o denunciado, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo, arquivando-se o processo, se tal ocorrer durante a sua tramitação.

Artigo 70 - Aberta a vaga decorrente da perda de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 30.-

N.º

mandato, o Presidente cumprirá o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 64.

Artigo 71 - O processo de cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito obedecerá à legislação sobre o assunto e, no que couber, ao previsto no artigo 69 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV - Dos Líderes

Artigo 72 - Líder é o porta-vóz de uma representação partidária e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas impedimentos ou ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 73 - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do respectivo Partido nas Comissões.

Artigo 74 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional a critério do Presidente, em qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. O Presidente prefixará o tempo destinado ao Orador, no uso dessa faculdade.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 31.-

N.º

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 75 - Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único - As proposições são:-

a) independentes, tais como:- Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos;

b) acessórias, tais como:- emendas, substitutivos e pareceres.

Artigo 76 - Toda proposição deverá ser redigida - com clareza, em termos explícitos e sintéticos, e assinada pelo seu autor ou autores.

Parágrafo único - A Presidência retificará equívocos formalísticos, tais como a formulação de Requerimentos por Indicações e outros análogos.

Artigo 77 - A Presidência deixará de aceitar, mediante despacho, qualquer indicação, requerimento ou moção:-

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outros órgãos ou poderes as atribuições privativas da Câmara;

III - anti-regimental;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, ou ainda, a documentos - alheios aos arquivos da Câmara, não se faça acompanhar da sua transcrição, autêntica se necessário, ou do original;

V - quando redigida de modo obscuro, de forma a impedir que, à simples leitura, compreenda-se qual a providência objetivada;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 32.-

N.º

VI - que contenha expressão ofensiva a ou
trem;

Parágrafo único - Da decisão da Presidência, nos casos dos incisos I, II, III e VI, caberá ao autor recorrer ao Plenário, dentro de quarenta e oito horas, contados do conhecimento da decisão. O recurso, depois de apreciado pela Comissão de Justiça, deverá ser incluído na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Artigo 78 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, e, em caso de ausência os que lhe seguirem na ordem.

Artigo 79 - Todos os processos, referentes a -- quaisquer proposições, serão numerados por folhas, sub-postas cronologicamente, a partir da inicial.

Parágrafo único - A secretaria manterá em lugar acessível aos Vereadores um quadro demonstrativo da tramitação das proposições, devidamente atualizado.

Artigo 80 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência fará reconstituir o regpectivo processo pelos meios no seu alcance e providenciará a sua tramitação ulterior.

§ 1º - No caso de retenção indevida, a Presidência determinará, preliminarmente, a notificação do Vereador ou do Prefeito para efetivar a devolução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, salvo motivo de força maior devidamente justificado por escrito, a Presidência promoverá a sua responsabilidade judicialmente.

§ 2º - No caso de extravio da proposição, se houver suspeitas de ilicitude, a Presidência tomará as providências -

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.33.-

N.º

judiciais cabíveis.

Artigo 81 - O projeto de lei enviado ao Prefeito para esclarecimento deverá ser devolvido no prazo de trinta dias, com ou sem a sua manifestação, observado o § 1º do artigo anterior.

Artigo 82 - Todas as proposições e papéis a serem lidos no Expediente deverão ser entregues à Secretaria da Câmara até o dia anterior à sessão dentro do horário fixado no regulamento interno, sendo devidamente protocolados. Se a entrega for posterior, só figurarão na sessão seguinte.

Artigo 83 - Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada para arquivamento, a qual dependerá da deliberação do Plenário.

Parágrafo único - O Presidente poderá deferir o requerimento de retirada de proposição que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação.

Artigo 84 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II - Dos Projetos

Artigo 85 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 34.-

N.º

à sanção do Prefeito.

§ 2º - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:-

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativo.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político-administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:-

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

II - cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - fixação da remuneração do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

V - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VI - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Artigo 86 - O Prefeito poderá enviar à Câmara - projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, po

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 35.-

N.º

derá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser ex -
pressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer
fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse
pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Na falta de deliberação dentro dos prazos
previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se
a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a vota-
ção.

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm
nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - O disposto neste artigo não é aplicável à
tramitação dos projetos de codificação.

§ 6º - Todo e qualquer projeto de iniciativa do -
Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de
deliberação se for enviado até o dia 30 (trinta) de setembro do res-
pectivo ano.

Artigo 87 - A iniciativa das leis ordinárias cabe
a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Pre-
feito Municipal e aos Cidadãos.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito Municipi-
pal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções
na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de -
sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentá-
rias e plano plurianual;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 36.-

N.º

IV - criação, estruturação e atribuições -
dos órgãos da Administração Direta do Município

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas - que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 88 - O projeto de lei que receber parecer' contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 89 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, - exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação - dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, - bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, - contendo a informação do número total de eleitores.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 90 - Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:-

I - em noventa dias os projetos de lei - que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros;

II - em quarenta dias os projetos de lei - que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 1º - A faculdade instituída no inciso II só po-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 37.-

N.º

dará ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, cumprir-se-á o disposto no artigo 86, § 3º, deste Regimento.

Artigo 91 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Artigo 92 - Os projetos deverão ser:-

I - procedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - divididos em artigos numerados, concisos e claros;

III - assinados por seu autor ou autores.

§ 1º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, de justificativa, documentação e outros elementos.

§ 2º - Nenhum dos seus dispositivos poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 3º - A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei ou de Resolução que objetivem homenagens a cidadãos ou instituições.

Artigo 93 - O projeto será encaminhado à Mesa e lido pelo Secretário, durante o Expediente. Em seguida, o Presidente consultará a Câmara se o Projeto deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito. Decidindo pela afirmativa, a Secretaria deverá, no prazo máximo de três dias,

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 38.-

N.º

dar-lhe tramitação normal. Em caso negativo, considerar-se-á rejeitado.

Artigo 94 - Depois de instruído pela Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça que apreciará a sua legalidade.

§ 1º - Se o parecer for contrário, o projeto será incluído na ordem do dia para a primeira discussão e votação. - Aprovado o parecer, o projeto será arquivado.

§ 2º - Se o parecer for favorável, será o projeto enviado às demais Comissões que tenham competência para lhe apreciar o mérito, sendo depois incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão.

§ 3º - Ainda que o parecer da Comissão de Justiça seja contrário, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de projeto que deva sofrer uma única discussão.

CAPÍTULO III - Das Indicações

Artigo 95 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes municipais medidas de interesse público que não caibam em Projetos de Lei ou de Resolução.

Artigo 96 - As indicações deverão ser lidas durante o Expediente e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independentemente de discussão e votação.

Parágrafo único - As indicações que não forem lidas por se ter esgotado o tempo regimental da sessão, serão encaminhadas a quem de direito por simples despacho do Presidente, observado sempre o disposto no artigo 77.

CAPÍTULO IV - Dos Requerimentos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º /./././fls.39.-

Secção I - Disposições Preliminares

Artigo 97 - Os requerimentos podem ser:-

I - quanto à forma:-

a) verbais;

b) escritos.

II - Quanto à competência:-

a) sujeitos apenas ao despacho do -
Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Secção II - Dos Requerimentos Verbais

Artigo 98 - Será verbal, despachado imediatamente pelo Presidente, além de outros casos previstos, o requerimento que solicite:-

I - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II - informação sobre o andamento de proposições;

III - observância de disposições regimentais;

IV - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

V - retirada de proposição, nos termos regimentais;

VI - retirada, pelo próprio autor, de requerimento verbal ou escrito;

VII - requisição do documento, livro ou pu-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 40.~

N.º

blicação, existente na Câmara, sobre proposição em discussão;

VIII - a palavra, sua desistência ou cessão a outrem;

IX - inscrição de declaração de voto em ata;

X - verificação de votação e de presença.

Artigo 99 - Será verbal, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:-

I - prorrogação do horário da sessão;

II - dispensa do parecer da Comissão de Redação, nos casos regimentais;

III - encerramento da discussão;

IV - votação por determinado processo.

Parágrafo único - Para formulação dos requerimentos verbais, o Vereador disporá de cinco minutos.

Artigo 100 - Será verbal ou escrito, discutido e votado pelo Plenário, o requerimento:-

I - que solicite voto de pesar, por motivo de falecimento ou de calamidade pública.

II - que solicite voto de júbilo ou de congratulações, pela passagem de datas ou acontecimentos que não se enquadram no âmbito das Moções.

Secção III - Dos Requerimentos Escritos

Artigo 101 - Será escrito, lido em Plenário, e su jeito a despacho do Presidente, o Requerimento:-

I - da renúncia de membro da Mesa;

II - que solicite juntada de documento em qualquer proposição;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.41.-

N.º

III - que solicite o desentranhamento de documento de qualquer proposição, mediante traslado;

IV - que solicite informações sobre os serviços - internos da Câmara ou atos oficiais da Presidência ou da Mesa.

Parágrafo único - Será escrito e sujeito apenas' a despacho do Presidente o requerimento que solicite cópia ou certidão de documento, observadas as disposições regimentais peculiares.

Artigo 102 - Será escrito, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento:-

I - que solicite informações ao Executivo Municipal ou órgãos a ele subordinados;

II - que solicite informações ou providências a outros poderes ou empresas concessionárias de serviços públicos, sobre matéria de interesse do Município;

III - que objetive a nomeação da Comissão Especial;

IV - que solicite convocação de sessão solene.

§ 1º - Cada Vereador disporá de cinco minutos para discutir a proposição.

§ 2º - É facultado a qualquer Vereador, no decorrer da discussão, requerer a remessa da proposição à Comissão Permanente que tenha competência sobre o assunto.

§ 3º - Formulado esse requerimento, o Presidente' o colocará em votação, e sendo rejeitado, prosseguir-se-á na discussão da proposição.

§ 4º - Deferida pelo Plenário a remessa da proposição à Comissão competente, terá esta o prazo de dez dias para --

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 42.-

N.º

emissão de parecer. Esgotado o prazo, com ou sem parecer, será a -
proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão próxima, em discus -
são única.

§ 5º - Não serão admitidos requerimentos que so -
licitam informações ao Executivo Municipal sobre o atendimento de
medidas sugeridas através de Indicações.

Artigo 103 - As informações previstas no inciso'
I do artigo 102 deverão ser prestadas no prazo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido o prazo, o Presidente fará rei -
terar o pedido, através do ofício em que acentuará aquela circuns -
tância, podendo conceder mais dez dias de prazo.

§ 2º - A resposta do pedido de informações será
comunicada ao Vereador requerente, por ofício da Secretaria da Câ -
mara.

Artigo 104 - Os requerimentos de munícipes plei -
teando medidas da Câmara, somente serão conhecidos se enviados -
por intermédio de Vereador que, para fins regimentais, será consi -
derado como autor, e terão o andamento regimental.

§ 1º - Se a matéria se comportar no âmbito das -
Indicações, o Presidente converterá o seu andamento na forma do pa -
rágrafo único do artigo 76.

§ 2º - Quando esses requerimentos se referirem a
assuntos manifestamente estranhos às atribuições da Câmara, ou não
estiverem em termos, o Presidente os indeferirá e desde logo os -
mandará arquivar. No caso de dependerem do cumprimento de exigên -
cias legais ou regimentais, fará ciente ao Vereador apresentante, -
por despacho, competindo àquele as providências necessárias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. Fls. 43.-

N.º

Artigo 105 - Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, - aplaudindo ou protestando.

Parágrafo Único - A Moção será encaminhada à Mesa e lida pelo Secretário, durante o Expediente. Em seguida o Presidente consultará à Câmara se a moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito. Considerada objeto de deliberação, encaminhará à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única. Em caso negativo, considerar-se-á rejeitada.

CAPÍTULO VI - Dos Recursos Internos

Artigo 106 - Dos Atos do Presidente cabe recurso escrito:-

I - para a Mesa, quando se tratar de assunto de ordem administrativa interna;

II - para o Plenário, nos demais casos.

Artigo 107 - Quando não for expressamente previsto outro prazo, o recurso deverá ser interposto dentro de dez (10) dias contados do conhecimento do Ato, por intermédio do Presidente que enviará, desde logo, à Mesa.

Parágrafo Único - É facultada ao Presidente a reconsideração da medida recorrida, arquivando-se então o recurso.

Artigo 108 - O recurso e demais peças a ele relativas, formando um processo, será encaminhada pela Mesa à Comissão de Justiça que terá prazo de dez (10) dias para emissão de parecer, no qual concluirá pela sustentação ou reforma parcial ou total do ato recorrido.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 44.-

N.º

Artigo 109 - Competindo à Mesa, a apreciação de recurso será julgada em reunião especial, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento do parecer. A Mesa poderá determinar o comparecimento do recorrente para ser ouvido, bem como colher outros meios de prova, a seu juízo exclusivo, e deliberará sempre por maioria. Em caso de empate, prevalecerá o parecer da Comissão de Justiça.

§ 1º - Ao Presidente é facultado participar da reunião, sem direito a voto.

§ 2º - Reformada, total ou parcialmente, a medida recorrida, caberá à Mesa baixar o competente ato.

Artigo 110 - Competindo ao Plenário a apreciação de Recurso, a matéria será incluída na Ordem do Dia, após a emissão do parecer, em Discussão Única.

Artigo 111 - Dos atos da Mesa, nos casos previstos como sua atribuição, inclusive o julgamento do artigo anterior, caberá recurso ao Plenário, observado o que dispõem os artigos 107, 108 e 110.

Parágrafo Único - Em Plenário, os membros da Mesa poderão discutir o recurso, mas estarão impedidos de votar.

CAPÍTULO VII - Das Proposições Acessórias

Secção I - Das Emendas

Artigo 112 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Artigo 113 - As emendas são supressivas, restritivas, modificativas e aditivas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

///.//.fls.45.-

N.º

suprimir qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que se acresce à outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação da outra, sem modificar a sua substância.

Artigo 114 - A emenda apresentada a outra denomina-se sub-emenda.

Artigo 115 - As emendas deverão referir-se diretamente à matéria do projeto. Do contrário, serão destacadas para constituírem projetos em separado, a ser formulado pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único - Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Secção II - Dos Substitutivos

Artigo 116 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 1º - O substitutivo somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução, e será redigido com os mesmos requisitos.

§ 2º - O substitutivo deve referir-se diretamente à matéria do projeto, pois em caso contrário será destacado como proposição autônoma, competindo ao seu autor formulá-la.

§ 3º - Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo.

///.//



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 46.-

N.º

§ 4º - Não serão admitidos substitutivos parciais.

CAPÍTULO VIII - Das Proposições Especiais

Sacção I - Do Veto

Artigo 117 - A proposição vetada, total ou parcialmente, será despachada imediatamente às Comissões Competentes.

§ 1º - Quando o veto tiver por fundamento a ilegalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Justiça que terá o prazo de cinco (5) dias para emitir parecer.

§ 2º - Se o veto fundar-se no interesse público, o exame caberá às Comissões de Mérito, que, para esse fim, terão o prazo comum de oito (8) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados.

§ 3º - Se o veto tiver dupla fundamentação, manifestar-se-ão a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito, na forma e prazo do parágrafo anterior.

§ 4º - Se o veto, total ou parcial, objetivar o projeto de lei orçamentária, a Comissão de Justiça e as Comissões de Mérito terão o prazo comum de cinco (5) dias, podendo oferecer parecer conjunto ou pareceres destacados.

Artigo 118 - Decorrido o prazo das Comissões, o Presidente incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 1º - O veto será submetido a uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados de seu recebimento, ou da primeira sessão se a Câmara estiver em recesso. O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias -

1.1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 47.-

N.º úteis.

§ 2º - No caso de veto parcial, incidindo sobre mais de um dispositivo, cada um deles será votado separadamente, - mas se o veto for total a matéria será votada englobadamente.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será rejeitado por maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante votação secreta.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Seção II - Do Orçamento

Artigo 119 - O Prefeito enviará à Câmara projetos de leis estabelecendo:-

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o orçamento anual.

Artigo 120 - Os projetos de lei versando o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias deverão ser enviados à Câmara com a antecedência necessária para que possam ser compatibilizados com a elaboração da proposta orçamentária anual, observada a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 121 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e de-
1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 48.-

N.º

verá ser apreciado, votado e encaminhado à sanção até 30 (trinta) de novembro, sob pena de ser promulgada pelo Prefeito a sua proposta originária.

Artigo 122 - Recebida do Executivo a proposta orçamentária, ela será encaminhada, independentemente de leitura no expediente, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para o exame formal e adaptações, se necessárias, durante o prazo máximo de 5 (cinco) dias, voltando à Mesa, para ser publicada e distribuída.

§ 1º - Publicado o projeto, ficará com a Mesa durante 5 (cinco) dias para recebimento de emendas, sendo enviado, a seguir, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento que sobre elas se pronunciará dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Publicadas as emendas e pareceres, o projeto virá à Ordem do Dia, para primeira discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado em globo e as emendas uma a uma.

§ 3º - Durante a primeira discussão não serão admitidas novas emendas.

Artigo 123 - A partir da primeira votação começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de emendas à segunda discussão, findo o qual a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento se manifestará sobre elas em 5 (cinco) dias.

§ 1º - Publicadas as novas emendas e respectivos pareceres, entrará o Projeto em segunda discussão na sessão imediata, quando será o projeto votado em globo e as emendas uma a uma.

§ 2º - Durante a segunda discussão não serão admitidas novas emendas.

Artigo 124 - Aprovado o projeto em segunda discussão, será enviado com as emendas acolhidas à Comissão de Economia,-

/. /. /.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.49.-

N.º

Finanças e Orçamento, para apresentação da redação final dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Publicada a redação final, na sessão imediata, virá o projeto à Ordem do Dia para a sua aprovação. Se forem apresentadas emendas à redação, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dará sobre elas parecer verbal.

Artigo 125 - Estando na Ordem do Dia o Projeto do Orçamento, nenhuma outra matéria será incluída, salvo caso de extrema urgência reconhecida pela maioria. A Ordem do Dia será precedida apenas pelo Expediente, cujo tempo será reduzido para trinta minutos, observando-se o disposto no artigo 207.

Artigo 126 - Nas discussões da proposta orçamentária, cada Vereador poderá falar pelo prazo de vinte minutos, facultada a cessão de tempo nos termos do artigo 134.

Parágrafo Único - Para falar terão preferência os relatores e os autores das emendas, na ordem de sua apresentação.

Artigo 127 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas caso:-

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, -- admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:-

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 50.-

N.º

III - sejam relacionadas:-

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção III - Das Contas

Artigo 128 - As contas do Prefeito e as da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas competente.

Artigo 129 - Recebido cada parecer do Tribunal de Contas competente, o Presidente da Câmara o despachará imediatamente à publicação e à impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá na Secretaria da Câmara, onde poderá ser examinado, vedada a sua retirada daquela dependência, durante as três Sessões Ordinárias subsequentes, devendo, dentro dos cinco dias seguintes, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação única.

§ 2º - Para discussão do processo e do parecer, cada Vereador disporá de quinze minutos.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 51.-

N.º

§ 3º - Encerrada a discussão, será feita a votação das contas pelo processo nominal e público.

Artigo 130 - Para apreciação das Contas do Prefeito e da Câmara, o prazo será de trinta dias, improrrogável, a contar do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas competente.

Artigo 131 - Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público da Comarca, para os devidos fins.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 132 - Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

Parágrafo Único - As discussões serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 133 - Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:-

- I - os vetos;
- II - os projetos de decreto legislativo - sobre perda de mandato;
- III - os requerimentos;
- IV - as mocções;
- V - os recursos;

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 52.-

N.º

VI - as contas do Prefeito e da Câmara.

Artigo 134 - Na discussão de qualquer proposição, salvo disposição expressa em contrário, é facultado ao Vereador ceder seu tempo, total ou parcialmente, ao orador que estiver com a palavra.

Artigo 135 - É facultado ao Vereador requerer o encerramento da discussão, após terem falado sobre a proposição, pelo menos, dois oradores a favor e dois contra.

§ 1º - Essa faculdade compete ao Vereador que ainda não usou da palavra na discussão, nem a cedeu e a proposta será feita sem abordar a proposição em exame.

§ 2º - Submetido o requerimento ao Plenário, o proponente perderá a vez de falar se o encerramento for rejeitado.

Artigo 136 - Declarado pelo Presidente o encerramento da discussão de um assunto, ninguém mais poderá falar sobre ela..

Artigo 137 - Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá servir de base para a discussão.

§ 1º - Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, vedada a cessão de tempo prevista no artigo 134.

§ 2º - O projeto preterido será retirado da Ordem do Dia e a ela voltará a requerimento do Autor, após a votação do projeto preferencial.

§ 3º - As demais proposições não estão sujeitas a consultas de preferência, sendo apreciadas pela ordem de apresentação ao Plenário.

/. /. /.



Câmara Municipal de Louveira

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 53.-

N.º

CAPÍTULO II - Da Primeira Discussão

Artigo 138 - Depois de impressa com os pareceres e demais peças, e distribuída aos Vereadores, será a proposição - incluída na Ordem do Dia para a primeira discussão.

Artigo 139 - Cada Vereador poderá falar durante trinta minutos na primeira discussão, sendo-lhe facultado esgotar logo todo o tempo ou reservar parte dele para a réplica.

Parágrafo único - Não se incluem nesta disposição o Autor e Relatores, os quais poderão usar da palavra para tantas explicações quantas lhes sejam pedidas ou se tornem necessárias. Não poderão, porém, falar mais de trinta minutos nas outras vezes, tendo preferência sobre os outros Vereadores.

Artigo 140 - Se tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, a discussão versará tão somente sobre a legalidade da proposição e, no decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos.

§ 1º - Encerrada a discussão, a proposição retornará à Comissão de Justiça para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia para a primeira votação.

§ 2º - Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

§ 3º - Se aprovado o parecer da Comissão de Justiça, contrário à legalidade do projeto, será este imediatamente arquivado, por despacho do Presidente, independente de segunda discussão e votação.

§ 4º - Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça,

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 54.-

N.º

a proposição voltará às Comissões de Mérito, para receber pareceres, sendo reincluída na Ordem do Dia para a 1ª Discussão.

Artigo 141 - Se o parecer da Comissão de Justiça' for favorável (artigo 94, § 2º), a primeira discussão versará sobre o mérito da proposição, sendo permitido o oferecimento de emendas e substitutivos que, lidos pelo Secretário, serão discutidos na mesma ocasião.

§ 1º - Encerrada a discussão, a proposição retornará às Comissões Competentes para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluído na Ordem do Dia para a primeira votação.

§ 2º - Não tendo havido apresentação de emendas - ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

CAPÍTULO III - Da Segunda Discussão

Artigo 142 - Depois de distribuídos aos Vereadores os impressos contendo as novas peças, a proposição será submetida a segunda discussão, a qual versará apenas sobre o seu mérito.

Parágrafo Único - Na segunda discussão será observado o disposto no parágrafo único do artigo 139.

Artigo 143 - No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas ou substitutivos quando referentes ao mérito, subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sendo discutidos juntamente com a proposição principal, depois de lidos pelo Secretário.

§ 1º - Encerrada a discussão, a proposição retornará às Comissões de mérito, para apreciação dessas emendas ou substitutivos, após o que será novamente incluída na Ordem do Dia, para

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.55.-

N.º

a segunda votação.

§ 2º - Não tendo havido apresentação de emendas - ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

CAPÍTULO IV - Da Discussão Única

Artigo 144 - As proposições que, por disposição regimental, devam sofrer uma única discussão, serão incluídas na Ordem do Dia, após os pareceres das Comissões Competentes (artigo 94, § 3º).

Artigo 145 - Se a proposição tiver parecer contrário da Comissão de Justiça, observar-se-á o disposto no artigo 140º e seus parágrafos.

Artigo 146 - Se o parecer da Comissão de Justiça for favorável, o Presidente colocará desde logo em discussão o mérito da proposição.

Artigo 147 - Na discussão do mérito, será observado o que dispõe o artigo 139.

§ 1º - No decorrer da discussão será permitido o oferecimento de emendas ou substitutivos, que serão discutidos juntamente com a proposição principal, depois de lidos pelo Secretário.

§ 2º - Encerrada a discussão, a proposição retornará às Comissões Competentes para opinar sobre essas emendas ou substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia para a votação.

§ 3º - Não tendo havido apresentação de emendas ou substitutivos, a votação se dará imediatamente após a discussão.

CAPÍTULO V - Da Redação Final

Artigo 148 - Aprovada a proposição em discussão fi



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

///.//.fls.56.-

N.º

nal, será encaminhada à Comissão de Redação.

Artigo 149 - Somente quando a proposição não tenha sofrido emenda será permitido ao Vereador requerer, com aprovação do Plenário, a dispensa do parecer da Comissão de Redação.

Artigo 150 - Oferecida a redação final, será a proposição incluída na Ordem do Dia para a discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar, pelo prazo de dez minutos e de uma só vez, sem direito à cessão de tempo, para apresentar emendas à redação.

§ 2º - Só caberão emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 3º - As emendas serão votadas em primeiro lugar, pela ordem de apresentação. Se aprovadas, a proposição voltará à Comissão de Redação para adaptá-las, sendo após incluída a proposição na Ordem do Dia, para votação de redação final. Se rejeitadas as emendas, será votada a redação proposta pela Comissão.

CAPÍTULO VI - Dos Debates

Secção I - Dos Oradores

Artigo 151 - Os debates deverão realizar-se com ordem e serenidade.

§ 1º - Todos os Vereadores falarão de pé, exceto o Presidente e aquele que, por enfermidade, obtiver permissão para falar sentado.

§ 2º - O Vereador dirigir-se-á sempre ao Presidente ou à Câmara em geral, devendo falar voltado para a Mesa.

///.//.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

///.//.fls.57.-

N.º

§ 3º - Referindo-se ou dirigindo-se a um colega, o Vereador lhe dará o tratamento pronominal de "Excelência", e mencionando-lhe o nome deverá usar as expressões "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador".

§ 4º - Nenhum Vereador poderá referir-se aos colegas, e de modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma injuriosa ou descortês.

Artigo 152 - Se qualquer Vereador pretender falar' contrariando disposições do Regimento, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 1º - Se apesar dessa advertência e dessa convite o Vereador não atender ao Presidente, este dará por encerrado o seu' discurso, cessando as anotações taquigráficas e, se houver, a transmissão radiofônica.

§ 2º - Persistindo o Vereador na perturbação da ordem e das infrações regimentais, o Presidente o convidará a se retirar do Plenário, e não sendo atendido, tomará as providências que julgar necessárias.

Artigo 153 - O orador não poderá, durante as discussões:-

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- V - deixar de atender às advertências da'

Presidência.

Artigo 154 - Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 58.-

N.º

- I - ao autor da proposição;
- II - ao relator;
- III - ao autor de voto em separado;
- IV - ao autor de substitutivo ou emenda;
- V - a um orador favorável e a outro contrário, sucessiva e alternadamente, se for o caso.

Artigo 155 - Em qualquer fase da sessão, o Vereador poderá pedir a palavra:-

I - na qualidade de Líder, na forma do artigo 74.

II - na qualidade de Presidente ou relator de Comissão Especial, para comunicação urgente relativa à sua missão, ressalvado o caso do § 2º do Artigo 60.

III - Para levantar questões de ordem.

Parágrafo Único - No uso dessa faculdade, o Vereador não poderá interromper a votação nem o orador que esteja com a palavra, salvo se tratar de questão de ordem regimental pertinente.

Artigo 156 - Para falar no Expediente observar-se-á o sistema de inscrição prévia, em livro especial, ressalvada a preferência dos Vereadores que não tenham usado da palavra nas sessões anteriores.

Secção II - Dos Apartes

Artigo 157 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, devendo ser breve e cortes.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º 1.1.1.1. fls. 59.-

se este o permitir, e ao fazê-lo deverá permanecer de pé.

§ 2º - Não serão permitidos apartes:-

- a) à palavra do Presidente;
- b) paralelos ou cruzados;
- c) por ocasião de encaminhamento de votação;
- d) em questão de ordem;
- e) quando o orador declarar que não os permite.

§ 3º - Não serão levados em conta os apartes que não estiverem nos moldes regimentais.

Secção III - Das Questões de Ordem

Artigo 158 - Questão de Ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento e sua aplicação.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que pretendem elucidar.

§ 2º - Se o Vereador, ao levantar uma questão de ordem, não observar as disposições do parágrafo anterior, o Presidente poderá, desde logo, cassar-lhe a palavra, e mandar cancelar as anotações taquigráficas.

§ 3º - Para formular questão de ordem o Vereador disporá de cinco minutos.

Artigo 159 - Caberá ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.1. fls. 60.-

N.º

Parágrafo Único - O Presidente poderá deferir - ao Plonário, se assim o entender, a decisão da questão de ordem - suscitada.

TÍTULO VII

DAS VOTAÇÕES

Artigo 160 - Todas as deliberações da Câmara, -- salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria' de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 161 - Dependerão do voto favorável da -- maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:-

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- V - Rejeição do Veto;
- VI - Lei Complementar;
- VII - Regimento Interno da Câmara.

Artigo 162 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:-

- I - as leis concernentes à:-
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano e parcelamento - do solo;
 - c) concessão de serviços públicos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 61.-

N.º

- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração de denominação de prô - prios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo de particular;
- i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição dos projetos de lei orçamentária, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - destituição de componente da Mesa;

VII - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município.

Artigo 163 - A votação completará o turno regimental de discussão, sucedendo-se ao seu encerramento, e só poderá ser interrompida por falta de número ou para dar lugar a questão de ordem regimental a ela referente.

Parágrafo Único - Se o tempo regimental da sessão se esgotar, considerar-se-á prorrogado até a conclusão da votação, já iniciada, da proposição em causa.

Artigo 164 - Os Vereadores presentes à sessão não poderão excusar-se de votar; deverão porém abster-se de fazê-lo nos

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 62.-

N.º

ternos do artigo 63, item V, podendo assistir à votação.

§ 1º - Salvo o impedimento deste artigo, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário durante as votações.

§ 2º - Qualquer Vereador, mediante questão de ordem, poderá requerer a verificação de presença durante a votação, para que sejam registradas as ausências.

Artigo 165 - Salvo as exceções do parágrafo único deste artigo, o voto será sempre público e dois são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo Único - O voto será secreto:-

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na apreciação do veto.

Artigo 166 - Pelo processo simbólico o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que aprovam a proposição a se conservarem sentados e proclamará o resultado.

§ 1º - Qualquer Vereador que julgar inexato o resultado da votação simbólica poderá requerer a sua verificação.

§ 2º - O pedido deverá ser feito logo após a proclamação do resultado e antes de se passar a outro assunto.

§ 3º - A verificação se fará por meio de chamada nominal, proclamando o Presidente o resultado, sem que constem da ata as propostas individualizadas.

§ 4º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação.

Artigo 167 - O processo nominal será feito pelas listas dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e respon

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 63.-

N.º

derão "SIM" ou "NÃO" conforme forem favoráveis ou contrários à matéria em votação.

§ 1º - Após as anotações do Secretário, o Presidente proclamará o resultado e mandará ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "SIM" e dos que tenham votado "NÃO", anotando-se na Ata.

§ 2º - Para que haja votação nominal é preciso - que um Vereador a requeira e a Câmara aprove.

Artigo 168 - As proposições serão votadas em globo, salvo quando requerida a votação por partes, mediante aprovação do Plenário.

Artigo 169 - Os substitutivos serão votados antes da proposição principal e na ordem inversa de sua apresentação. Aprovado um substitutivo, ficarão os outros prejudicados juntamente com a proposição principal.

Artigo 170 - As emendas serão votadas uma a uma, após a votação da proposição a que se referem. Terão prioridade as supressivas, a seguir as restritivas, não sendo votadas aquelas -- que forem prejudicadas pela votação anterior.

Parágrafo único - A sub-emenda será votada depois da emenda respectiva.

Artigo 171 - É admissível o requerimento de preferência, sujeito ao Plenário sem discussão, para votação de substitutivos e emendas.

Artigo 172 - Salvo disposição regimental em contrário, o Presidente, ex-offício ou em questão de ordem formulada por Vereador, poderá encaminhar a votação submetendo ao Plenário a apreciação da proposição ou de parecer contrário à ela.

Parágrafo Único - Toda vez que o parecer de uma'

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

1.1.1. fls. 64.-

Comissão for no sentido de ser ouvido o Prefeito, o Presidente o -
submeterá à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre,
a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça, con-
trário à proposição.

Artigo 173 - O Presidente da Câmara, ou seu subg-
tituto, só terá voto:-

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua
aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria --
absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer vo-
tação no Plenário.

TÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO

Artigo 174 - Aprovado o projeto de lei na forma -
regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o en-
viará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no to-
do ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,
vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,
contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quaren-
ta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias --
úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - Se o veto for rejeitado o projeto será en-
viado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 65.-

N.º

§ 4º - Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo.

Artigo 175 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, competirá ao Presidente a sua promulgação e publicação.

Artigo 176 - Serão registrados em livros competentes e arquivados na Secretaria os originais de todas as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos.

TÍTULO IX

DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

CAPÍTULO I - Da Lei Delegada

Artigo 177 - A Lei Delegada será elaborada pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara e a legislação sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em discussão e votação únicas, vedada qualquer emenda.

§ 4º - Se não depender de apreciação da Câmara,-

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 66.-

N.º

ou esta for favorável, o Prefeito promulgará a lei.

CAPÍTULO II - Da Medida Provisória

Artigo 178 - O Prefeito, em caso de calamidade pública, poderá editar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A Comissão de Justiça emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo a matéria submetida a uma discussão e votação únicas, em sessão extraordinária para tal fim designada pela Presidência dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

TÍTULO X

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 179 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, realizadas publicamente, salvo disposição expressa em contrário ou salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.67.-

N.º

§ 1º - As sessões ordinárias realizam-se às terças e quintas feiras, com a duração de quatro horas, podendo ser prorrogadas por tempo certo, a requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário. O requerimento não poderá ser discutido, tendo preferência o que pedir menor prazo.

§ 2º - Nenhuma prorrogação poderá ser requerida por tempo inferior a 5 (cinco) minutos e, em cada sessão, somente serão admitidas duas prorrogações.

Artigo 180 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

I - pelo Prefeito, quando o entender necessário;

II - pela Mesa da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, subscrito por 5% (cinco por cento) dos eleitores e observados os requisitos prescritos no artigo 89, § 1º deste Regimento.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão ser -

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

1.1.1. fls. 68.-

diurnas ou noturnas, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas, e ainda nos domingos e feriados e mesmo durante os períodos de recesso.

Artigo 181 - Serão solenes:-

I - as sessões de instalação dos trabalhos legislativos, no início de cada legislatura;

II - as sessões de comemoração de fatos históricos relevantes ou de alta significação para o Município, - propostas mediante requerimento sujeito à deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Nas sessões solenes será observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pela Mesa, cumpridas as disposições regimentais, competindo-lhe a expedição de convites oficiais.

Artigo 182 - Mediante deliberação da Câmara, as sessões poderão ser suspensas em caso de falecimento do Presidente da República, do Governador do Estado, do Prefeito Municipal, de Vereador ou por qualquer outro fato que, dada a sua alta relevância, justifique tal medida.

Parágrafo Único - A suspensão da sessão será pleiteada mediante requerimento verbal, que será discutido e votado na forma regimental.

Artigo 183 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

§ 1º - A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para o encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a terminaram.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º 1.1.1. Fls. 69.-

§ 2º - Em Sessão Permanente, a Câmara permanece em constante vigília, acompanhado a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

§ 3º - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Havendo matéria urgente a ser apreciada pela Câmara, ou com prazo fatal para deliberação, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa.

§ 5º - A instalação de Sessão Permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO II - Disposições Especiais

Artigo 184 - À hora de iniciar-se a sessão, os Membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no recinto, depois de haverem assinado o livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos mesmos no Plenário.

Parágrafo Único - Tem assento à Mesa o Presidente e os Primeiro e Segundo Secretários, ou quem suas vezes fizer, na forma regimental.

Artigo 185 - Durante as Sessões somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário, ressalvadas as disposições do artigo 9º.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 70.-

N.º

Parágrafo Único - O presente dispositivo não se aplica aos convidados oficiais da Câmara, e aos Secretários Municipais quando convocados.

Artigo 186 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e au - sentes e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo Único - Essa ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número.

Artigo 187 - Os discursos lidos e os documentos - que os instruem serão mencionados resumidamente na ata e arquivados juntamente com as notas taquigráficas.

Parágrafo Único - A transcrição integral de qualquer documento na Ata será feita mediante requerimento escrito, sujeito à aprovação de dois terços dos Vereadores presentes, sem discussão.

Artigo 188 - A Ata da sessão anterior será lida - na sessão subsequente, e, não havendo pedido de retificação ou im - pugnação, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Único - A Câmara poderá dispensar a lei tura da Ata, determinando que a mesma fique à disposição dos Srs. - Vereadores na Secretaria, até o início da sessão.

Artigo 189 - Os Vereadores poderão falar sobre a Ata uma única vez, por tempo não superior a cinco minutos, para im - pugná-la ou pedir a sua retificação.

§ 1º - Se o pedido de retificação não for contestado a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso - contrário, o Plenário decidirá a respeito.

§ 2º - Quando se tratar de impugnação, será a Ata

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 71.-

N.º

submetida à deliberação do Plenário, depois de lida pelo Secretário.

Artigo 190 - Aprovada a Ata, será ela assinada pela Mesa que estiver dirigindo os trabalhos na ocasião. Em caso contrário, será lavrada nova Ata a ser apreciada na Sessão seguinte.

Artigo 191 - A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação da Câmara, antes de se levantar a sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

CAPÍTULO III - Das Sessões Ordinárias

Secção I - Disposições Preliminares

Artigo 192 - As sessões ordinárias terão início às oito horas, compondo-se de três partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Estando na Ordem do Dia o Projeto de Orçamento, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento.

Artigo 193 - Verificada a presença regimental de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão. Não havendo número, aguardará até que se perfaça o "quorum", deduzindo o prazo de retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente.

§ 1º - Entende-se por "quorum" o número regimental de Vereadores cuja presença é necessária.

§ 2º - Nas aberturas dos trabalhos, será exigido para o Pequeno Expediente o "quorum" de um terço (1/3) dos membros da Câmara e para o Grande Expediente e Ordem do Dia o da maioria absoluta dos membros da Câmara.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 72.-

N.º

Secção II - Do Pequeno Expediente

Artigo 194 - O Pequeno Expediente terá a duração máxima de quarenta e cinco minutos, salvo nos casos de redução decorrentes do retardamento do início da sessão.

Artigo 195 - Iniciados os trabalhos cada orador inscrito em livro próprio, disporá de cinco minutos para versar na matéria de sua livre escolha.

§ 1º - O orador não poderá ser aparteado sob nenhum pretexto.

§ 2º - Esgotado o seu tempo, não será permitida qualquer dilatação de prazo, cessando imediatamente a anotação taquigráfica e a transmissão radiofônica, salvo quando o orador subsequente ceder-lhe o seu tempo.

Artigo 196 - O orador chamado poderá ceder a sua vez a qualquer outro Vereador, ou desistir da palavra.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador poderá se inscrever mais de uma vez, na mesma sessão, para falar no Pequeno Expediente.

Artigo 197 - O orador falará de seu próprio lugar, dispensado o acesso à tribuna.

Secção III - Do Grande Expediente

Artigo 198 - Findo o tempo do Pequeno Expediente, passar-se-á à parte relativa ao Grande Expediente, que terá a duração de noventa minutos.

Parágrafo Único - Decorrido esse prazo, a matéria remanescente será apreciada após a Ordem do Dia, na forma do artigo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1.fls.73.-

N.º

207.

Artigo 199 - Verificada a existência de "quorum" através da chamada a ser feita pelo Secretário, serão abertos os trabalhos do Grande Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante quinze minutos para determinar a segunda chamada.

§ 1º - O prazo de retardamento será deduzido do tempo destinado ao Grande Expediente.

§ 2º - Persistindo a falta de número após a segunda chamada, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Artigo 200 - Abertos os trabalhos o Secretario, após a deliberação sobre a ata da sessão anterior, procederá a leitura resumida do expediente, e, subsequentemente, dos Projetos, Requerimentos, Moções, Relatórios e Indicações.

Parágrafo Único - Salvo quanto aos projetos, o Secretário não lerá as proposições cujo autor não estiver presente, ficando as mesmas transferidas para a sessão subsequente, facultado, porém, ao líder partidário subscrever a proposição para que tenha andamento.

Artigo 201 - Esgotada a matéria, será dada a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente, que a usarão por vinte minutos cada um, com a faculdade de conceder apartes. Findando-se o prazo do Grande Expediente, os oradores prosseguirão após a Ordem do Dia, na forma do artigo 207.

§ 1º - Expirado o prazo de vinte minutos do orador, é facultado ao orador seguinte ceder-lhe o seu tempo total ou parcialmente.

§ 2º - O orador chamado poderá também ceder a sua vez a qualquer outro Vereador que esteja inscrito.

§ 3º - Em quaisquer das hipóteses previstas nos -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º

1.1.1. fls. 74.-

parágrafos anteriores, exceto no caso de cessão parcial de tempo, o Vereador cedente passará, como inscrito, em último lugar, o mesmo - se dando se desistir da palavra.

§ 4º - O orador que não puder concluir o seu tempo, por se ter esgotado o horário da sessão, terá assegurado o uso da tribuna na sessão seguinte, em primeiro lugar, pelo tempo que - lhe restar.

Artigo 202 - Esgotado o tempo regimental, ou antes, se não houver mais oradores inscritos, o Presidente suspenderá a sessão por quinze minutos, antes de iniciar a parte destinada à Ordem do Dia.

Sacção IV - Da Ordem do Dia

Artigo 203 - O Presidente, após a verificação da existência de "quorum" para a abertura dos trabalhos, feita por - meio de verificação de presença, iniciará a parte destinada à Or - dem do Dia.

Artigo 204 - Reabertos os trabalhos, o Secretário lerá o que se houver de votar ou discutir, devendo a matéria estar' impressa e distribuída aos Vereadores com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 205 - A matéria da Ordem do Dia, salvo dis - posição regimental ou concessão de alteração, será assim distribuí - da:-

- I - Matéria de Redação Final;
- II - Matéria em votação (2ª discussão en - cerrada);
- III - Matéria em votação (discussão única);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 75.-

N.º

IV - Matéria em Segunda Discussão;

V - Matéria em Primeira Discussão;

VI - Matéria em Discussão Única.

§ 1º - Os vetos serão apreciados preferencialmente a todas as demais matérias.

§ 2º - O projeto cuja discussão não for concluída pelo decurso do tempo regimental da sessão, ficará automaticamente incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente, como seu primeiro item, ressalvada a preferência constante do parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 206 - A Ordem do Dia, comunicada ao Vereador no prazo mínimo de quarenta e oito horas antes da sessão, só poderá ser alterada por motivo de inversão ou adiamento de proposição, sendo os requerimentos a respeito, formulados por escrito com justificativa, submetidos à apreciação da Câmara sem discussão.

§ 1º - Na alteração não se admite a inclusão de matéria nova.

§ 2º - O requerimento de inversão por motivo de urgência deverá ser subscrito por cinco Vereadores, no mínimo, e só terá cabimento quando demonstrado que a matéria ficará prejudicada se não for apreciada imediatamente.

§ 3º - O adiamento só poderá ser proposto por tempo determinado, seja qual for o estado em que se achar a discussão, mas não será admitido quando já estiver iniciada a votação. - Apresentados dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, será votado preferencialmente o que marcar menor prazo.

Artigo 207 - Esgotada a Ordem do Dia, sem ter fluído o prazo de duração da sessão, o tempo restante será destinado ao prosseguimento do Grande Expediente, quer para a apreciação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 76.-

N.º

da matéria remanescente, quer para o uso da tribuna pelos oradores inscritos.

CAPÍTULO IV - Das Sessões Secretas

Artigo 208 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante deliberação tomada pela maioria de dois terços - dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação - do decôro parlamentar.

Artigo 209 - As sessões secretas poderão ser convocadas com esse caráter, ou, ainda, assim se tornarem, no curso - da sessão pública, observado o artigo anterior.

Artigo 210 - Quando se tiver de realizar sessão' secreta, previamente convocada, será afixado na portaria o edital' declarando essa circunstância. As portas do recinto das sessões serão fechadas, vedando-se a permanência nas imediações, tanto às - pessoas de fora como aos funcionários da Câmara, competindo essas' diligências aos Secretários da Mesa.

Parágrafo Único - Deliberada a sessão secreta no curso da sessão pública, o Presidente fará cumprir as providências mencionadas neste artigo.

Artigo 211 - Iniciada a sessão secreta a Câmara' decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deverá continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão se tornará pú-blica. No mesmo ato a Câmara deliberará sobre a necessidade da - presença de funcionários no recinto, especificando-os.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de dez - minutos para a discussão.

Artigo 212 - Ao 2º Secretário competirá lavrar a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 77.-

N.º

respectiva ata, que, lida e aprovada na mesma sessão, será assinada por todos, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado - pela Mesa, arquivando-se inclusive os documentos a ela referentes.

Artigo 213 - Antes de encerrada a sessão secreta a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria decidida deverá - ou não ser publicada, no todo ou em parte. Se autorizada a publicação parcial, a Mesa redigirá o texto e o submeterá, na mesma sessão, à aprovação da Câmara, facultada a sua discussão. Autorizada a publicação total, será divulgado o texto da Ata.

Parágrafo Único - Nas discussões previstas neste artigo, o tempo destinado à cada Vereador é de dez minutos.

Artigo 214 - Mantido o sigilo, a nenhum Vereador será lícito divulgar, por qualquer modo, o que se passou na Sessão Secreta. A quebra de sigilo será considerada incompatível com o decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Os funcionários que participarem da Sessão Secreta incidirão nas cominações administrativas e penais, se não mantiverem o devido sigilo, apurando-se as suas responsabilidades.

CAPÍTULO V - Da Convocação e do Comparecimento do Secretário Municipal

Artigo 215 - O Secretário Municipal poderá ser - convocado pela Câmara para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, e, uma vez apresentado à Secretaria da Câmara, nela permanecerá por -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

/. /. /. fls. 78.-

N.º

três dias, a fim de ser examinado pelos Vereadores, que poderão oferecer emendas.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo primeiro, o requerimento será incluído para discussão e votação no Grande Expediente da primeira Sessão Ordinária.

§ 4º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário Municipal, enviando-lhe cópia autêntica da proposição e solicitando-lhe marcar dia e hora de seu comparecimento.

§ 5º - O Secretário Municipal deverá atender à convocação no prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 216 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Secretário Municipal terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Secretário Municipal, para discorrer sobre os quesitos do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Secretário Municipal, facultar-se-á a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes, e concedendo-se a cada Vereador cinco minutos.

/. /. /.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º /./././fls.79.-

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, sempre imediatamente após cada uma delas, o Secretário Municipal disporá de cinco minutos para cada resposta, sendo vedados os apartes.

§ 4º - O Secretário Municipal e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Artigo 217 - Poderá o Secretário Municipal, independentemente de convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Parágrafo Único - Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Secretário Municipal fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores, obedecidas as normas dos parágrafos do artigo 216.

Artigo 218 - Sempre que comparecer à Câmara, o Secretário Municipal terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Artigo 219 - Na hipótese de não haver número regimental na Sessão Extraordinária em que comparecer o Secretário Municipal, após a segunda chamada, a sessão será transformada em reunião, com qualquer número de Vereadores presentes, prosseguindo-se de acordo com as normas deste Capítulo, de tudo lavrando-se a competente Ata.

TÍTULO X

Dos Órgãos Auxiliares

CAPÍTULO I - Da Secretaria da Câmara



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 80.-

N.º

Artigo 220 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria que se regerá pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo Único - Os funcionários que compõem a Secretaria da Câmara, estarão subordinados ao Secretário da Câmara, que, por sua vez, subordina-se diretamente ao Presidente da Câmara.

Artigo 221 - Além dos atos que competem à Mesa, - na forma prevista neste Regimento, ao Presidente compete inspecionar os serviços e velar pela observância do seu Regulamento através de portarias.

Artigo 222 - Qualquer interpelação por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Secretaria, ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa, através de seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - A interpelação, a que se refere este artigo, será protocolada como processo interno, a ela se anexando a resposta e documentos pertinentes, para fins de arquivamento.

Artigo 223 - Dos atos do Presidente da Mesa, relativos aos serviços da Secretaria e seu pessoal, caberá sempre recurso na forma regimental.

Artigo 224 - Os funcionários da Secretaria gozarão férias nos mesmos períodos de recesso previstos para os Vereadores, assegurado o trabalho nos cinco primeiros e cinco últimos dias de cada período.

CAPÍTULO II - Da Consultoria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

N.º 1.1.1.fls.81.-

Artigo 225 - Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico jurídico nas proposições que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Artigo 226 - Aplica-se à Consultoria Jurídica, - no que for compatível, o disposto no Capítulo anterior.

TÍTULO XI

Da Reforma do Regimento Interno

Artigo 227 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Artigo 228 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:-

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim - constituída.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

1.1.1.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1.1.1. fls. 82.-

N.º

TÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 299 - As representações da Câmara aos poderes e às autoridades do Estado e da União serão assinadas pela Mesa.

Parágrafo Único - Os papéis do expediente da Câmara serão assinados pelo Presidente e, na sua falta, pelos demais membros da Mesa, respeitada a ordem de substituição.

Artigo 230 - As certidões ou cópias de documentos constantes do Arquivo da Câmara serão expedidas pela sua Secretaria, mediante requerimento escrito sujeito a despacho do Presidente.

Artigo 231 - As deliberações do Presidente ou da Câmara, interpretando o Regimento, ou decidindo casos omissos, constituirão precedentes regimentais, anotados para serem observados como normas estabelecidas.

Artigo 232 - A Mesa poderá contratar, mediante autorização da Câmara, os serviços de organização de seus anais e de publicação de leis, resoluções, despachos e outras matérias de expediente que devam ser divulgadas.

Artigo 233 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.....